



O conceito de Segurança Jurídica problematizado: contribuições da linguística e do anarquismo epistemológico

Rafael Sarto Muller

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

<http://orcid.org/0000-0002-7651-9023>

Resumo: O presente artigo pretendeu empreender uma análise linguística dos conceitos de Segurança Jurídica, refletindo-os dentro de uma problemática decisória à luz do Anarquismo Epistemológico de Feyerabend. Identificaram-se dois grupos principais de noções para as quais se podem direcionar a opção de conceituação: uma positivista, cujo significado reside na padronização e normatividade da lei; outra neoconstitucionalista ou novo-paradigmática, cujo significado decorre da opção principiológica da confiança no Estado e sua não-perversidade. Trazida para dentro do processo decisório, as contribuições linguísticas apontam para que a interpretação seja feita: a) usando-se da linguagem comum ao máximo que possível; b) descrevendo ao máximo os contextos de produção e veiculação da mensagem; c) sendo redundante, dispondo o mesmo conteúdo da mensagem sob diversas formas. Já pela perspectiva anarcoepistemológica, delineia-se uma nova ética que observa: a) como a Idealista, os valores da proposição de contexto ideal desejado; b) como a realista-consequencialista, as condições e conflitos reais do momento da decisão; c) diferentemente deste última, preocupa-se especialmente com os efeitos sobre a estrutura, metacomunicando-os, e as oportunidades de subverter o status quo, assumindo como externalidade positiva a desestabilização imediata desde que voltada a uma intervenção e mudança em direção ao ideal.

Palavras-chave: Segurança Jurídica; Linguística; Anarquismo Epistemológico; Decisão; Ética.

The concept of Legal Certainty problematized: contributions of linguistics and epistemological anarchism

Abstract: This article intended to undertake a linguistic analysis of the concepts of Legal Certainty, reflecting them within a decisive problematic in the light of Feyerabend's Epistemological Anarchism. Two main groups of notions have been identified to which the conceptualization option can be directed: a positivist, whose meaning lies in the standardization and normativity of the law; another neoconstitutionalist or new-paradigmatic, whose meaning stems from the principiological option of trust in the State and its non-perversity. The linguistic contributions, brought into the decision-making process, point to the interpretation being made: a) using common language as much as

possible; b) describing to the maximum the contexts of production and delivery of the message; c) being redundant, having the same message content in different forms. From the anarchoepistemological perspective, a new ethic is outlined that observes: a) like the Idealist, the values of the proposition of the desired ideal context; b) as the realist-consequentialist, the real conditions and conflicts at the time of the decision; c) unlike the latter, it is particularly concerned with the effects on the structure, metacommunicating them, and the opportunities to subvert the status quo, assuming the immediate destabilization as a positive externality as long as it is aimed at intervention and change towards the ideal.

Key-words: Legal Certainty; Linguistics; Epistemological Anarchism; Decision; ethics.

Introdução

Os processos de significação na linguagem são, em última instância, arbitrários¹. Significa dizer: qualquer associação entre significado e palavra podem ser aceitáveis. Apesar disso, inseridos em um contexto social de produção, tais associações são determinadas a partir de outras significações tomadas por pressupostos, de modo a automatizar os processos de apreensão dos significados e mediar a comunicação.

Assumir essa dupla possibilidade da linguagem presta aos estudos críticos uma vez que permite analisar os discursos enquanto práticas sociais reais, contrapô-los a modelos ideais diversos e identificar os entraves discursivos para a mudança social². Tomado esse modelo crítico de análise por referência, pretende-se discutir os conceitos estabelecidos de Segurança Jurídica a partir de suas possíveis significações, seus contextos de produção e os entraves e efeitos que seus usos geram enquanto práticas sociais, sendo esse o percurso estruturado ao longo do presente texto.

Para realizá-lo, uma vez que o princípio multifacetado de Segurança Jurídica se encontra inserido em um contexto da problemática decisória, contar-se-á ainda com os suportes teóricos do anarquismo epistemológico de Feyerabend³ e da linguística de Jakobson⁴.

Estruturalmente, o presente artigo divide-se da seguinte forma: a) na primeira seção, apresenta-se a proposta linguística jakobsoniana de interpretação e tradução dos textos; b) na segunda seção, refletem-se os conceitos de Segurança Jurídica como estão postos e suas problemáticas; c) nas terceira e quarta, faz-se uma crítica ao conjunto de conceitos, agregando-se as noções trazidas pela teoria da indecidibilidade e o anarquismo epistemológico.

Análise Linguística segundo Jakobson

Para Jakobson⁵, a função do linguista se resume à interpretação das mensagens, havendo, portanto, uma aproximação entre os conceitos de Análise Linguística e Interpretação. Entretanto, a interpretação não se completa com a formação de sentido na recepção de uma mensagem, mas na capacidade de traduzir

¹ SILVA, Daniel Marra da; MILANI, Sebastião Elias. Saussure - As consequências da instituição de um elemento híbrido, a langue, sistema/fato social, como objeto da linguística. *Anais do SILEL*, v. 2, n. 2, 2011.

² FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

³ FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

⁴ JAKOBSON, Roman. *Linguística e comunicação*. São Paulo (SP): Cultrix, 2010.

⁵ JAKOBSON, Roman. *Linguística e comunicação*. São Paulo (SP): Cultrix, 2010.

tal mensagem em outros signos linguísticos, pertencentes ou não a um mesmo sistema linguístico, ao que nomeia o macroprocesso de tradução.

Jakobson⁶ postula que a “equivalência na diferença é o problema principal da linguagem e a principal preocupação da Linguística”. A partir desse enunciado, algumas noções apresentam-se em destaque: equivalência, diferença, problema e preocupação. Importante notar que tais termos apresentam-se de modo conjugado dois a dois: “equivalência na diferença” e problema e preocupação colocados em paralelismo em relação a, respectivamente, Linguagem e Linguística.

Inicia-se com o paralelismo: ao dispor a equivalência na diferença enquanto um problema da Linguagem, estabelece-se a insolubilidade do par equivalência/diferença a partir da linguagem, sendo algo a ser constantemente trabalhado na realidade a partir de métodos específicos, de modo que a sua superação nunca é absoluta, mas específica caso a caso. Do contrário, havendo-se solução conclusa, não se apresentaria enquanto um problema de um fenômeno da realidade, qual seja, a linguagem. Em outras palavras, todo texto pode ser traduzido ou parafraseado usando-se outros termos, palavras e frases, assemelhando-se ao máximo a seu original, mas nunca se equivalendo totalmente a ele.

Essa noção é reforçada ao apresentar o mesmo par como uma preocupação da Linguística. Esta, enquanto método, volta-se à solução de problemas particulares (e não problemas essenciais) como postos na realidade, dotando-se de um caráter instrumental e contextualizado. Assim, a linguística volta-se para a questão da equivalência/diferença das mensagens, mas não se configura como solução única.

Passando-se à relação equivalência/diferença, apresentada como uma síntese, qualquer uma das partes não poderia existir senão em função da outra, havendo-se uma relação intrínseca e insolúvel entre elas. Dito de outro modo, não há que se falar em equivalência absoluta, identidade entre mensagens/textos, posto que, sob algum aspecto, haverá sempre a diferença. Da mesma forma, não há que se falar em diferenças absolutas, posto que, entre determinadas mensagens, seria sempre possível a associação de equivalências sob determinados aspectos. É nessa esteira que cabe a questão: que aspectos? Como será visto, para a manutenção máxima da equivalência do conteúdo, há que se estabelecer diferenças na forma do texto.

Antes disso, inicialmente, Jakobson⁷ estabelece que a tradução/interpretação entre mensagens equivalentes, mas não idênticas, pode ser feita de modo intralingual (mesma língua), interlingual (línguas diferentes) ou inter-semiótico (signos não-verbais). A tradução envolve, também, a tradução de certos signos linguísticos, mas não todos, uma vez que inexistente absoluta diferença, sob pena de se perder a relação de equivalência.

Assim, durante o processo de tradução, não se pode perder de vista que inexistente a sinonímia em seu rigor literal, posto não haver equivalência completa. É dizer: mesmo palavras sinônimas possuem alguma nuance de diferença entre elas. Igualmente, entre línguas diferentes, não há palavra que equivalha completamente à sua forma traduzida.

Na tradução intralingual, usam-se: a) a sinonímia quando significados são suficientemente próximos para o contexto interpretativo; b) e/ou o circunlóquio, que é a utilização de frases e explicações

⁶ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. p. 43

⁷ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010.

para se aproximar ao conceito da palavra traduzida. Esses modos intralinguais de tradução variam na interação entre interlocutores diferentes, uma vez que dependem do conhecimento do léxico que possuem e posto que os fatos são expressos de modo diferente para pessoas com formações linguísticas diferentes. Os significados das mesmas palavras, também com diversas nuances, diferem de pessoa para pessoa.

A revisão e redefinição de vocabulários, preocupação clara da linguística enquanto interpretação e formação de novos significados, dá-se, portanto, através da metalinguística, ou seja, quando se enuncia uma mensagem que trata sobre o próprio código ou o próprio ato de comunicar, construindo discursivamente uma mensagem inteira de significação sobre a significação da palavra⁸. Comportamentalmente, a metacomunicação, a emissão de uma mensagem metalinguística, assemelha-se a um circunlóquio para se designar os significados das palavras conflitantes. A noção associada a “segurança jurídica”, para pessoas diferentes, partindo de pressupostos diferentes, pode ter significados diferentes. Metacomunicar significa conversar sobre essas diferentes significações.

As mensagens, portanto, dotam-se de um caráter formal e um caráter de conteúdo, aspecto essencial à linguagem, uma vez que significante e significado, conjunta e arbitrariamente, estabelecem o signo linguístico. No exemplo, a noção de “segurança jurídica” a ser dada à palavra depende exclusivamente da vontade da pessoa, ainda que, na prática e nas relações, ela tenda a adotar significados mais ou menos comuns em determinados grupos para facilitar sua interação (seja para concordar ou discordar). A título exemplificativo, em uma lanchonete estudantil de uma faculdade de Direito, um tipo específico de sanduíche poderia ser nomeado “Segurança Jurídica”⁹ significando algo muito próprio a bel prazer do comerciante. Seu significado, portanto, estaria afastado de sua acepção em contexto técnico-jurídico, cujas significações tendem a ser mais estáveis, ainda que variem entre si.

Essa concepção relacional de arbitrariedade entre significante e significado, que remonta desde os estoicos, muito antes da sua popularização com Saussure, forma a base tanto da linguística como da possibilidade de mudança social¹⁰. É a partir da arbitrariedade conceitual da relação entre significante e significado que se permite a reformulação desses vínculos e a mudança discursiva. Assim, no cognitivo, a experiência (valor cognitivo, conteúdo, significado) e as operações metalinguísticas (vinculação entre significante e significado e suas traduções) são complementares. A mudança da experiência depende de uma operação metalinguística. Apenas se muda um modo de ver o mundo a partir da mudança de significado das palavras que dizem sobre ele. Em nosso exemplo, num dado momento/recorte, a concepção de se uma decisão atendera ou não ao princípio de Segurança Jurídica só muda se a noção de Segurança Jurídica (o significado dado à locução “segurança jurídica”) de alguém também mudar, ou sua visão do contexto em que se dera a decisão já proferida.

Desse modo, só é possível a tradução literal, quase total, do conteúdo através do emprego de recursos outros que a mera substituição de palavras, quando não existem equivalentes. Não deixará de existir a diferença (formal), uma vez que as palavras usadas são outras, compondo um circunlóquio, mas pode haver equivalência suficiente de conteúdo. Esse é o problema que a tradução/interpretação impõe que exige que se dê mais atenção aos valores cognitivos dos usos, e não às palavras propriamente ditas

⁸ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010.

⁹ Segurança Jurídica (com maiúsculas iniciais) refere-se ao signo linguístico; “segurança jurídica” (entre aspas, com minúsculas) refere-se ao significante.

¹⁰ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010.

(ao conteúdo, e não à forma). Inexistindo a equivalência absoluta, há que se optar por hierarquizar conteúdo e forma, prejudicando parcialmente esta (a forma) para que a tradução do conteúdo seja adequada e, com isso, no cognitivo, seja privilegiada a experiência.

Havendo-se sempre algum prejuízo à forma, preocupa à linguística a menor perda de informação possível quando da tradução. A análise linguística trata-se, portanto, de uma tradução/interpretação que segue premissas específicas. Uma delas é a do uso de linguagem comum, circunlóquios e metacomunicação, como visto.

Outra decorre de que "quanto mais rico for o contexto de uma mensagem, mais limitada será a perda de informação"¹¹. Assim, na tradução/interpretação, o circunlóquio deve ser usado para tratar, para além do conteúdo e da forma da própria mensagem e do sistema linguístico, do contexto de enunciação. Deve-se avaliar quem são os enunciadores e ouvintes, seus interesses, seus posicionamentos, etc. para inferir os significados mais prováveis que são dados às palavras. A significação, através da linguística, é iterativa, somativa, em que os vários elementos do texto e dos interlocutores vão se somando como indícios para que o analista possa inferir os reais significados pretendidos de um texto.

Nesse ponto, o sistema comunicativo, a Teoria da Comunicação do autor aparece delineada. São seus elementos: interlocutores (remetente e destinatário), mensagem, contexto, sistema linguístico (código) e, adicionado, o canal físico pelo qual se dá a comunicação (contato). Nesse modelo, dinâmico, a tradução/interpretação decorre diretamente dos modos como se deu a recepção da mensagem original pelo tradutor/intérprete, que se passa a estudar.

Do ponto de vista cognitivo, "a atenção dos enunciadores e ouvintes estará constantemente concentrada nas rubricas que sejam obrigatórias em seu código verbal"¹², ao que sistemas de códigos diversos (línguas diferentes) diferirão em relação àquilo que devem expressar, mas não em relação àquilo que podem expressar, não havendo que se falar em superioridade linguística de uma língua em relação a outra. A título de exemplo do processo atencional aplicado, formula:

Uma sequência como "O Presidente e o Ministro tomaram parte na reunião" é bem mais corrente de que a sequência inversa, porque a escolha do termo colocado em primeiro lugar na frase reflete a diferença de posição oficial entre as personagens.¹³

Do ponto de vista da relação entre enunciação e recepção, o terceiro e último requisito da tradução/interpretação está na importância da redundância nas mensagens, uma vez que interfere na reconstrução, pelo receptor, da mensagem recebida. Essa importância pode ser apresentada didaticamente da seguinte forma: imagine-se que determinada máquina apresenta 8 opções de mensagens completamente diferentes a enviar a um receptor e é possível a ocorrência de ruídos durante a comunicação e a recepção. Se a mensagem é estruturada, binariamente, a partir de 3 dígitos (000, 001, 010, 100, 110, 101, 011, 111), em que se pese a existência das 8 opções, o ruído (alteração) de um dos dígitos incorre na alteração do conteúdo. Caso, opostamente, opte-se pela disposição redundante de 9 dígitos, triplicando os dígitos contiguamente (000000000, 000000111, 000111000, 111000000, 111111000, 111000111, 000111111, 111111111), a probabilidade de a alteração do conteúdo reduz-se exponencialmente, uma vez que o ruído

¹¹ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. p. 47

¹² JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. p. 47.

¹³ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. p. 70.

deveria atingir, necessariamente, uma série ordenada de dígitos para alterar a mensagem final. No exemplo, a recepção de 111001111 ou 1X100X111, probabilisticamente, referenciará 111000111, ou seja, a mensagem 101. A redundância, portanto, combate ruídos e otimiza a transmissão da mensagem. Quando o que se pretende dizer é dito repetidamente e de formas diversas, aumenta-se a probabilidade de a mensagem ser efetivamente recebida da forma pretendida pelo receptor.

Na linguagem, a redundância gera efeitos no código, uma vez que reflete o conjunto de possibilidades já previstas no sistema de classificação. Do lado do emissor, reduz a probabilidade de ruídos explícitos. Do lado do receptor, explica o preconceito enquanto possibilidades preconcebidas. Em outras palavras, o receptor tende, por seu preconceito, a estar predisposto a selecionar determinados elementos da mensagem recebida e reconstruir, daí, a mensagem no todo.¹⁴

Sendo o código convencionado entre os interlocutores, ele é modificável através da metacomunicação. Na identificação de ruídos, uma vez que eles provavelmente não são dados pela mensagem em si (em função da redundância), será mais provável que estejam relacionados à adoção de códigos diversos pelos interlocutores, exigindo-se a metacomunicação para modificação e readequação de tais códigos. Em nosso exemplo, quando duas pessoas não chegam a um acordo imediato sobre se determinada decisão atende ao princípio de Segurança Jurídica, é mais provável que a discordância decorra de significados diferentes associados ao termo “segurança jurídica” do que de um outro tipo de ruído na comunicação. O código combina significantes e significados, sendo formado de signos linguísticos. A modificação dos signos modifica o código, dialeticamente. Ou seja, se ambos passam a adotar o mesmo significado associado a “segurança jurídica”, o código entre os dois se tornará comum nesse aspecto e tenderão a entrar em acordo sobre a decisão proferida.

Nesse sentido, o código possui tanto o conjunto finito de representações padronizadas quanto uma infinidade de variações livres¹⁵. O código comum possibilita a troca de mensagens, porém não há códigos completamente comuns entre dois interlocutores, posto que, como visto, os fatos são expressos de modo diferente para pessoas com formações linguísticas diferentes. Assim, a tradução/interpretação é exigível especialmente quando o referente (daquilo que se fala) encontra-se em locais discrepantes nos códigos dos falantes: nas partes particulares de seus códigos, mas não em sua porção comum.

A função do linguista, portanto, é garantir, ainda que de modo redundante, que aquilo que está sendo dito está adequadamente significado. Precisa, portanto, explicitar o significante, o significado e o signo (que é a soma de ambos, e, portanto, redundante), antes das conclusões que tira a partir disso. Assim, para dizer que determinada decisão é juridicamente segura, deve dizer que adotará o termo “segurança jurídica”, que ele significará “X” dentre várias outras significações “Y”, “Z” e “W” conhecidas, e que, considerando “segurança jurídica = X”, determinada decisão jurídica pode ser considerada segura.

Se a função do linguista é a interpretação e esta envolve trazer os significados dos códigos particulares para o código comum do maior número possível de interlocutores (desde que assumido que a ciência deve ser de acesso e produção global e pluralista), ela se resume a: a) usar da linguagem comum ao máximo que possível; b) descrever ao máximo os contextos de produção e veiculação da mensagem, com o máximo de significados comuns associados às palavras que usa; c) ser redundante, dispondo o

¹⁴ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. p. 70.

¹⁵ JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. p. 70.

mesmo conteúdo da mensagem sob diversas formas. O somatório desses quesitos aumenta a segurança do linguista de que sua mensagem (a tradução da mensagem original) será interpretada de modo adequado.

Diferencia-se da mera interpretação comum pelo fato de a interpretação comum ser voltada ao entendimento próprio e particular do sujeito receptor primário. O linguista, ao traduzir sua recepção primária, o faz com cuidados formais à linguagem e acrescenta a ela detalhes sobre os contextos de sua recepção e de reprodução dessas mensagens, maximizando a disponibilização de informações.

A análise linguística, portanto, enquanto tipo especial de interpretação, permite uma visão integrativa da realidade assumindo, conjuntamente: a) o paradigma da máxima transparência e objetividade na descrição metodológica, para fins de falseabilidade; b) a aceitação da subjetividade mínima inevitável quando da abordagem do problema, associada a uma determinação social do método específico escolhido para a abordagem.

Se por um lado a proposta interpretativa de Jakobson se serve à análise dos contextos de produção das mensagens recebidas a partir de atores hegemônicos dos sistemas simbólicos e apontam para os problemas sociais, seus obstáculos e as dinâmicas de interpelação de significados no código linguístico social, por outro serve também ao contexto de produção de discursos contra-hegemônicos, como é o caso dos discursos neoconstitucionalistas, no Direito, que se opõem efetivamente ao discurso do Direito estritamente positivo.¹⁶

Nesse sentido, durante a aplicação da norma jurídica, em uma prática social e discursiva diversa da hegemônica, é exigível ao decisor adotar uma postura transparente e justificadamente pautada em paradigmas específicos quando de seu veredito final. Os paradigmas, sistematizados, usam-se do mesmo poder simbólico para legitimarem-se minimamente perante a forte vertente positivista. Redondo (2019) discrimina seis paradigmas imperantes mais frequentemente usados pelos decisores: a) paradigma de acesso aos bens jurídicos primários; b) paradigma protetor, voltado a tutelar vulneráveis; c) paradigma coletivo, voltados aos direitos coletivos e bem comum; d) paradigma consequencialista, voltado às consequências dos atos proferidos; e) paradigma do Estado de Direito Constitucional, voltado à limitação do poder Estatal; f) paradigma ambiental.

Os paradigmas, por natureza, são defensáveis e aceitos como úteis à interpretação jurídica exatamente por se constituírem como código comum. A adoção de paradigmas diversos, inovadores, ainda amplamente desconhecidos, inviabiliza a comunicação na mesma medida em que a adoção de paradigmas hegemônicos a viabiliza, mas a automatiza e solidifica, impedindo a mudança social em uma direção humanisticamente mais interessante. Para efetivar tal comunicação, será necessária a interpretação jakobsoniana: baseada em circunlóquios, transparência e redundância.

A visão de Jakobson amplia a usabilidade desses paradigmas em conjunto e a inovação e criatividade sobre tais paradigmas aos colocá-los todos sob a base comum do código linguístico enquanto campo de entendimento comum entre interlocutores. Assim, é possível ampliar a força simbólica de um paradigma na medida em que se esclareçam os passos adotados para tal de modo transparente e usando-se de ações de metacomunicação, modificando, assim, toda a estrutura simbólica e discursiva de um espaço

¹⁶ REDONDO, María Belén. El juez humanista: el nuevo guardián del derecho en el paradigma neoconstitucional. **Cuestiones constitucionales**, n. 40, p. 141–170, jun. 2019.

social. Um novo paradigma depende de uma interpretação linguística como a de Jakobson para que possa ganhar espaço e poder enquanto paradigma válido e legítimo.

A ação do linguista, portanto, como demonstrado, envolve também a tradução do texto em seus equivalentes intralinguais, adotando-se uma série de precauções adicionais. Dentre elas, trazer os significados dos códigos particulares para o código comum do maior número possível de interlocutores: a) usando-se da linguagem comum ao máximo que possível; b) descrevendo ao máximo os contextos de produção e veiculação da mensagem; c) sendo redundante, dispondo o mesmo conteúdo da mensagem sob diversas formas.

Concepções de Segurança Jurídica

Três são as principais associações de significação que permeiam Segurança Jurídica: a) o primeiro, relativo à previsibilidade; b) o segundo, à positividade da Lei; c) o terceiro, enquanto confiabilidade no Estado.¹⁷

A adoção do conceito de Segurança Jurídica enquanto previsibilidade e padronização dos comportamentos estatais reduz as suas possibilidades de atuação adaptada às realidades cada vez mais complexas que lhe são apresentadas, impedindo uma atuação efetivamente democrática em um Estado de Direito. Parte-se da premissa de que, sabendo-se como o Estado se posicionará através de suas instituições, seria ela essencialmente segura e permitiria aos indivíduos se posicionarem em resposta a ele. Coloca, pois, o Estado em posição de centralidade perante os indivíduos, ignorando que: a) ele é uma decorrência da organização destes mesmos indivíduos; b) raras vezes, saber a atuação do Estado é condição única para a ação organizada da sociedade em contrário se assim o considerar, já que esta se vê muitas vezes limitada em recursos disponíveis para agir diferentemente.

Da mesma forma, a noção de Segurança Jurídica enquanto positividade da Lei impõe ignorar os contextos em que se realizam os conflitos e os fatos jurídicos, tomando por referência a literalidade do texto da lei, incorrendo no risco de aprofundar injustiças. Primeiro: a noção de “literalidade” absoluta já fora aqui desconstruída. Segundo: sendo outros princípios administrativos igualmente relevantes para a atuação estatal, como os princípios de proporcionalidade e moralidade, a adoção da opção de segurança jurídica enquanto positividade da lei vai de encontro a outros princípios basilares de atuação do Estado. Se bem que positividade já é discurso hegemônico e impõe as regras gerais de atuação do Estado, através do princípio da legalidade, a adoção dessa noção de segurança jurídica gera uma redundância que incorre na hierarquização dos princípios, implodindo o motivo de ser próprio dos princípios de proporcionalidade e moralidade enquanto crítica contextualizada da estrita legalidade.

É pela limitação das proposições anteriores que a Segurança Jurídica surge como a noção de confiabilidade no Estado, fazendo com que decisões seguras juridicamente sejam aquelas que promovam, para além de seus efeitos imediatos, a confiança na integridade de Estado enquanto defensor de um projeto Democrático e justo de sociedade. Isso se dá, predominantemente, na medida em que se impede que o

¹⁷ MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **(In) Segurança Jurídica tributária sob o prisma da Teoria dos Jogos: uma análise com base nos ensinamentos de John Nash e Gregório Robles**. 2018. 189 f. Tese – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

Estado, através de suas instituições, atue de modo perverso, colocando seus governados em posições insustentáveis ou fazendo com que lá permaneçam e sejam punidos por tal. Nessa lógica, o Estado, enquanto existente, deve intervir de modo a sustentar condições adequadas de vida e atuação para todos os seus governados.

Postulados os conceitos dessa forma, entretanto, gera-se uma aparente contradição: privilegia a adoção de uma postura novo-paradigmática, baseada em paradigmas outros que não o positivista, a partir de bases principiológicas diversas¹⁸. Se a hierarquização de princípios é algo a ser evitado, o é tanto do ponto de vista da positividade da lei, quanto da sua extrema flexibilidade e contextualidade, quando qualquer positividade estaria cerceada e a segurança poderia degradingolar-se em arbitrariedade. Nesse sentido, encontrar-se-ia um paradoxo intransponível entre positividade e segurança jurídica (do ponto de vista da não-perversidade do Estado).

No âmbito administrativo, o lastro de normatividade previsto, por exemplo, na Lei nº 9.784/1999, não prevê hierarquização entre os princípios, postulando, lado a lado, uma série deles em seu artigo 2º: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”¹⁹.

É a partir desse paradoxo, gerado pela inaceitabilidade de uma hierarquização de princípios, que se há de analisar a Segurança Jurídica do ponto de vista linguístico e crítico como oportunidade de contribuição para uma teoria da decisão ampla, que permita equilibrar a contento tais princípios.

Como exposto até o momento, em que se pese normalmente agregados em três grupos distintos as noções de Segurança Jurídica, é possível identificar duas principais tendências do ponto de vista dos privilégios principiológicos: a) uma positivista, legalista-dogmática, que toma a positividade da lei e a previsibilidade como valores maiores, incorrendo num privilégio do princípio da legalidade e da eficiência (já que se poderá automatizar ao máximo o processo decisório aplicando-o de modo igual a contextos forçadamente considerados similares pelo decisor); b) uma neoconstitucionalista, novo-paradigmática, que postula a Segurança Jurídica como um superprincípio, uma vez que engloba a legalidade e a extrapola, incluindo premissas de moralidade e bom-senso na administração do Estado.

Não sendo a Segurança Jurídica postulada de modo explícito em nenhum normativo geral no contexto legislativo brasileiro²⁰, a adoção por um ou outro paradigma acaba por decorrer de indícios encontrados nos lastros normativos dos textos que a mencionam, sendo mais fortemente moldados também pelas premissas adotadas pelo interpretador da norma.

Em primeira leitura automática, os normativos que mencionam a noção de segurança jurídica tendem à adoção de sua forma positivista. A Constituição Federal²¹, através de sua Emenda Constitucional

¹⁸ REDONDO, María Belén. El juez humanista: el nuevo guardián del derecho en el paradigma neoconstitucional. **Cuestiones constitucionales**, n. 40, p. 141–170, jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999a.

²⁰ MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **(In) Segurança Jurídica tributária sob o prisma da Teoria dos Jogos: uma análise com base nos ensinamentos de John Nash e Gregório Robles**. 2018. 189 f. Tese – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

nº 45, de 2004, menciona “grave insegurança jurídica” como um risco a ser evitado, prevendo a edição de súmulas para fixar a interpretação de determinadas normas, exibindo mais afinidade com a propositura positivista.

Do mesmo lado, as Leis nº 9.868²² e nº 9.882²³, que tratam sobre ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade, associam a segurança jurídica como alternativa ao “excepcional interesse social”²⁴, postulando-os como par opositor. Se o excepcional interesse social legitima a tomada de decisão baseada em premissas principiológicas antes de normativos positivados, a segurança jurídica será o seu oposto: a defesa da positividade da lei.

Por fim, a Lei 13.655/2018 postula em seu Art. 30 que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”²⁵. Marca, portanto, mais uma vez, a preferência pela noção positivista de Segurança Jurídica.

Depreende-se disso, portanto, que os normativos, enquanto instrumentos de luta de poder, para além de sua aplicabilidade direta, investem, discursivamente, em sua auto-legitimação, desapegada dos efeitos sociais sistêmicos que possam gerar. A manutenção de um *status quo* apresenta-se como interesse de fato da adoção de tal paradigma e sequer a Constituição escapa dessa condição de instrumento de opressão e contrário à mudança.

Em levantamento de referencial na literatura especializada sobre o conceito de Segurança Jurídica, ainda que o presente artigo não tenha tido por escopo a realização de uma revisão sistemática sobre o conceito em si (o recorte proposto é linguístico e, pois, na estrutura do processo dinâmico e iterativo de construção e desconstrução de conceitos, e não apenas no recorte estático e fotográfico dos conceitos em si mesmos), percebe-se, empiricamente, uma provável predileção também pelas designações positivistas, o que está de acordo com o ideário positivista e dogmático preponderante no ensino jurídico no Brasil.²⁶

É o caso, por exemplo, de Mendes²⁷, que coloca “segurança jurídica” e “correções das decisões” em par opositor de ideias. Modificar decisões seria, então, um atributo de insegurança jurídica, de modo que a Segurança Jurídica entra na linha positivista da previsibilidade ao dizer que ela “possibilita ao homem saber o que o espera quando escolhe praticar ou deixar de praticar uma conduta”²⁸, ignorando as condições frequentemente paradoxais que determinada ação enfrenta no mundo real (que, no mundo ficcional do Direito, pode ser nomeado segundo significantes diversos). Naturalmente, entretanto, como é praxe a revisão de literatura naqueles estudos científicos que se valem do coerentismo como critério de legitimação, a autora não nega a preocupação longínqua com a necessidade de pluralismo interpretativo,

²² BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999b.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. 1999c.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. 1999c.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. 2018.

²⁶ ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. O Apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 869–904, 14 jun. 2017.

²⁷ MENDES, Clarissa Braga. Segurança Jurídica e Correção das Decisões. **Direito Público**, 1 mar. 2011.

²⁸ MENDES, Clarissa Braga. Segurança Jurídica e Correção das Decisões. **Direito Público**, 1 mar. 2011. p. 10

mas reitera múltiplas vezes, como para asseverar seu argumento, a segurança como assegurador do Estado de Direito, razão fundamental do Direito em si mesmo e sua função estabilizadora e protetora contra um deficit normativo (tomado por negativo aprioristicamente)²⁹. A lei, a norma jurídica, não é pensada como ferramenta para a realização da convivência entre as pessoas, mas como um princípio potencialmente anterior à sociedade (“razão fundamental”) e cujo objetivo é tautomérico (deve existir para que exista), vez que a situação a ser evitada é meramente a não existência da lei (“deficit normativo”).

Em Coelho³⁰, a defesa do *modus operandi* mercadológico é explícito, com clara preferência pela “previsibilidade das decisões judiciais e efetividade da alocação de riscos, legais ou contratuais”, vez que o seu objetivo no texto é a “formulação de um sólido conceito de segurança jurídica para fins de proteção jurídica do investimento privado”. Percebe-se a confluência de todo o grupo léxico defendido pelas vertentes liberais e positivistas do pensamento: investimento privado, risco, contrato, efetividade, sólido conceito, garantia bancária, ambiente de negócios, etc. A menção à pluralidade no texto encontra-se nas diversas áreas do Direito e do saber, sendo tomada por seu valor negativo e em prol da hiper-especialização dos saberes, de modo a garantir a solidez para a manutenção do status quo na área de atuação do autor. É cediço que tal grau de especialização está umbilicalmente vinculado ao argumento de autoridade: a verdade passa a estar colada à figura do enunciador-especialista, dotado da certificação forjada para tanto, sem haver, necessariamente, qualquer compromisso com a promoção do bem-viver. A solução “para avançar no tratamento do tema”, segundo o supramencionado autor, é ignorar as contribuições de outras áreas do saber (notadamente a Psicologia, segundo seu exemplo) e estabelecer recortes [não de objeto de estudo, mas de juízos de valores a serem tomados de modo pré-conceitual]: “a segurança jurídica deve ser reduzida inicialmente à previsibilidade das decisões judiciais; e, em seguida, à efetividade da alocação dos riscos”³¹.

Wilson Medeiros Pereira³², juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região conforme se identifica em seu artigo, aplicador direto da lei, portanto, cunha os argumentos favoráveis à pluralidade de “deveras sedutores”, invocando a incerteza quanto à “conotação do que seja justo” como contra-argumento. Traduzindo a estrutura de seu argumento, tem-se: vez que tudo é relativo (não é possível determinar o significado de “justo”), no Direito, não se poderá tolerar a relatividade. Em tempo, é dizer: a) existe um mundo real em que tudo é relativo e, nele, busca-se um ideal abstratíssimo de Justiça; b) o Direito não toca nesse mundo, posto que, vivendo em sua ficção, o Direito não lidaria com a relatividade, mas com a objetividade absoluta. Esquece-se, paradoxalmente, que o Direito é, em si, pura abstração ficcional (um discurso), usada como ferramental simbólico para tentar um tipo de organização da convivência em sociedade. Bizarramente, por extensão lógica, se o Direito não se ocupa das relatividades intrínsecas ao mundo, não se ocupará da Justiça (que é uma espécie relativa de ideal buscado no mundo).

Com ainda menor presença, mas cuja presença merece ser destacada, estão os estudos críticos de autores como Pires³³, que não só problematiza a questão da Segurança Jurídica, desautomatizando a sua

²⁹ MENDES, Clarissa Braga. Segurança Jurídica e Correção das Decisões. **Direito Público**, 1 mar. 2011.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 291–304, 1 abr. 2017.

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 291–304, 1 abr. 2017. p. 294.

³² PEREIRA, Wilson Medeiros. Flexibilização da coisa julgada e segurança jurídica. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 13, n. 23, 2014.

³³ PIRES, Luis Manuel Fonseca. Razões (e práticas) de Estado: os mal-estares entre a liberdade e a segurança jurídica. **Revista Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas**, v. 12, n. 1, p. 01-23, mar. 2024.

aplicabilidade, mas também faz o devido juízo de valor, não ignorando artificialmente que todo discurso é ideológico em si mesmo (e, portanto, mais valoroso declará-lo e explicitá-lo transparentemente do que forjar uma objetividade inexistente como argumento persuasivo). Diz ele:

A razão instrumental, serva das razões de Estado, aperfeiçoou-se. No âmbito jurídico-político a totalidade, construída por arremedos de diálogo, simulacros de pesquisas, aparentes vivências democráticas, prossegue a representar os interesses particulares de grupos que se devotam a si. O de sempre. Mas por um novo contrato social que se estabelece no regime democrático do século XXI cujos “bons selvagens” salvaguardam seus particulares anseios, e por isto se cercam de discursos voltados à sociedade que em vez de resultarem em ações erigem-se feito muralhas à proteção do que realmente conta e não é revelado. Apelos à segurança jurídica? Muitos são na atualidade os interlocutores políticos – não apenas os políticos por profissão –, há intelectuais, acadêmicos, pensadores, ícones a pretender a comprovação de que a democracia funciona, mas em realidade protagonizam a perpetuação dos fossos cultural, social e econômico, da crise de cidadania, porque tendo cercado o novo terreno político não são poucos os que afirmam “Isto (agora) é meu” e encontram – o que mostra a atualidade de Rousseau – pessoas que acreditam.³⁴

E, em se tratando de leitura não-automática, tem-se uma segunda possibilidade: do ponto de vista linguístico e crítico, a mudança da prática social só é possível em conjunto com uma mudança discursiva³⁵, o que impele compreender Segurança Jurídica em sua noção neoconstitucional, enquanto a confiabilidade do sujeito no Estado, ou, em sua forma negativa, a não-perversidade do Estado para com seus administrados. Dois argumentos para essa postura já foram expostos: a) da consideração ampla do contexto social complexo como fonte para a decisão; b) com lastro normativo, a Lei nº 9.784³⁶, que não prevê hierarquização entre os princípios, legitimando-o como opção perante sua alternativa positivista.

A normatividade trata das questões e contextos corriqueiros, normais, cuja frequência de ocorrência é superior às suas alternativas. Tratar um evento excepcional como norma e exigir a aplicação da mesma normatividade a ele é ignorar exatamente o seu caráter excepcional, incorrendo num erro anterior de apreciação da situação fática que se expõe. Disso decorrem duas exigências correlacionadas: a) a adequada configuração da excepcionalidade do fato; b) a desconstrução da posição hierarquicamente superior e hegemônica da normatividade para legitimar uma decisão contra-normativa.

Todo fato é diverso de todos os outros. Essa premissa pode ser postulada em termos fenomenológicos (fato enquanto fenômeno, presença da consciência e subjetividade na percepção do fato) ou mesmo em termos positivistas, uma vez que, em alguma medida, sempre haverá variáveis divergentes que diferenciam dois fatos, por mais similares que sejam entre si. Assim, antes da decisão a ser proferida sobre um fato, existe uma decisão implícita entre considerar o fato excepcional em alguma medida ou não. Há, portanto, um julgamento de valor sobre se as variáveis divergentes de um fato são suficientes para caracterizar uma excepcionalidade ou não. Em outros termos, se são poderosas o suficiente para justificar uma decisão contra-normativa ou não.

Disso decorre que a decisão pela excepcionalidade do fato julgado coincide com a decisão pela

de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 3, p. 167–189, set. 2016.

³⁴ PIRES, Luis Manuel Fonseca. Razões (e práticas) de Estado: os mal-estares entre a liberdade e a segurança jurídica. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 3, p. 167–189, set. 2016. p. 187.

³⁵ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999a.

adoção de postura contra-normativa, sendo, ambas, uma mesma decisão, postulada sobre bases discursivas diversas. A consideração dos indícios que justifiquem a excepcionalidade dos fatos, portanto, decorre da predisposição do decisor em observá-los em sua complexidade. Qualquer postura simplificadora da realidade pressupõe um posicionamento tradicional-positivista e excludente das excepcionalidades.³⁷

A estrutura da opção pela adoção de um paradigma positivista ou novo-paradigmático para a Segurança Jurídica é, final e essencialmente, hierárquica e antecedente à própria decisão. Em uma estrutura hierárquica, não há espaço para a noção de equivalência, uma vez que, em última instância, a própria estrutura exige a preponderância de um valor sobre o outro, fazendo com que um englobe o outro.³⁸

Do ponto de vista discursivo e interdisciplinar, a análise de estruturas hierárquicas recai, portanto, sobre uma análise das práticas enquanto englobantes e englobadas, a partir de seus lastros linguísticos. Nesse sentido, tem-se um argumento forte a favor de a Segurança Jurídica poder ser postulada como um superprincípio, englobando a legalidade e a positividade, mas também a sua crítica, através da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, da boa-fé, dentre outros. O inverso – a positividade/normatividade como englobante – não se sustenta do ponto de vista lógico.

O conflito pela adoção de um dos conceitos de Segurança Jurídica envolve a opção anterior por: a) o discurso hegemônico, dotado de instrumentos normativos que o sustentam explicitamente, mas carente de legitimidade social uma vez que excludente das alteridades; ou b) o discurso minoritário, ainda não suficientemente instrumentalizado de modo dogmático (positivado na lei), mas inclusivo e suficientemente legitimado por vias outras, inclusive científicas. Como se nota e é típico, o discurso pluralista, inclusivo e contra-hegemônico acaba por exigir maior esforço de justificação.³⁹

Esse conflito reporta-se, finalmente, à questão derradeira: para a tomada de decisão, é o discurso jurídico superior absoluto a todos os outros discursos? Se uma primeira leitura dos dispositivos que referenciam a Segurança Jurídica aponta para a opção que a toma por positividade da lei e previsibilidade, as contribuições dos estudos sobre hierarquia apontam, no processo decisório, para um outro sentido.

As Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, ao postularem a segurança jurídica como alternativa ao “excepcional interesse social”, não estabelecem uma relação hierárquica necessária entre os constructos^{40;41}, não havendo que se falar em superioridade da Segurança Jurídica enquanto positividade sobre o interesse social. Sendo este englobante perante a positividade englobada, ele também presa pela manutenção da positividade dentro de seus limites balizadores e diretivos.

Esse mesmo raciocínio desconstrói a superioridade do discurso jurídico sobre outros discursos, estando especialmente explicitado na Lei nº 13.655/2018, quando afirma que “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”⁴².

³⁷ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

³⁸ LEIRNER, Piero de Camargo. **Hierarquia e Individualismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

³⁹ LACLAU, Ernesto. Desconstrução, pragmatismo, hegemonia. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 77–105.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999b.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. 1999c.

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 12, n. 1, p. 01-23, mar. 2024.

Há, portanto, no contraponto do discurso jurídico positivado, dois discursos de igual relevância a serem levados em consideração: a) o discurso neoconstitucionalista, principiológico; b) o discurso não-jurídico, do interesse social e das consequências práticas das decisões, que legitima a decisão jurídica. Normativamente, como visto, é exigível que ambos os discursos sejam apresentados conjuntamente, configurando mais um lastro positivado da possibilidade de opção pela razoabilidade frente a estrita legalidade.

Sendo a Segurança Jurídica um superprincípio, englobante, seu lastro normativo apresenta-se tácito na normatividade positiva e na legalidade⁴³, sendo explicitado apenas quando da sua crítica, na razoabilidade e moralidade, que devem se valer também de outros discursos considerados legítimos, e não exclusivamente da subjetividade.

Fica latente, nesse sentido, uma aproximação entre subjetivismo e decisão pautada exclusivamente em valores e princípios jurídicos abstratos. Essa aproximação é simplista e apenas válida em um contexto meramente teórico, posto que, na prática, os princípios jurídicos abstratos estão pautados em valores sociais e decorrem eles mesmos da consciência de existência de uma subjetividade coletiva que pode ser compartilhada através de outros discursos, inclusive das ciências humanas. Em outros termos, não é possível a decisão pautada exclusivamente em valores e princípios jurídicos abstratos, posto que a sua utilização envolve, necessariamente, debates e considerações de ordem sociológica.

Do ponto de vista pragmático, portanto, ao estabelecer a exigência do discurso prático ao discurso jurídico abstrato, o legislador apenas evita a decisão subjetivista, não justificada, mas mascarada de principiológica. É a justificção que estabelece a separação entre os modelos decisórios. A positividade dessa exigência parece instrumento exclusivamente para impor maiores esforços às opções novo-paradigmáticas, desestimulando-as para o aplicador da lei muitas vezes já cansado do trabalho diário árduo. Contrariamente, vez que as opções positivistas são automaticamente aceitas com menor justificção, elas se tornam mais atraentes ao sujeito que opera em fuga-esquiva do esforço laboral.

Num processo sintético, a Segurança Jurídica não decorre nem exclusivamente da previsibilidade e positividade da lei, nem de sua crítica, mas de um agregado transparente de ambas. É a justificção explícita dos motivos e das razões da decisão, levando em consideração as observações do decisor quanto à natureza dos fatos e suas excepcionalidades, que garante a Segurança Jurídica. A decisão exclusivamente positiva peca ao deixar de atentar às excepcionalidades, gerando insegurança pela superficialidade e automaticidade da aplicação da lei. A decisão exclusivamente subjetiva peca em tomar excepcionalidades por regra e, muitas vezes, satisfazendo a visão de mundo do aplicador da lei e seus interesses. Apenas a decisão capaz de unir paradigmas diversos em um discurso congruente pode pretender-se segura.

Nesse ponto, concorda-se com Catalan que, prefaciando a obra de Arnt Ramos⁴⁴, diz oferecer ela “um belo mapa acerca de como se deve significar, hodiernamente, a expressão segurança jurídica”. Esse

às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. 2018.

⁴³ MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **(In) Segurança Jurídica tributária sob o prisma da Teoria dos Jogos: uma análise com base nos ensinamentos de John Nash e Gregório Robles.** 2018. 189 f. Tese – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁴⁴ ARNT RAMOS, André Luiz. **Segurança jurídica e indeterminação normativa deliberada: elementos para uma Teoria do Direito (Civil) Contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2021. p. 13.

mapa contemplaria a “emergência dos enunciados normativamente indeterminados, em detrimento das pretensões arrogantes da redução do Direito a sistemas de regras”⁴⁵. O contraponto a ser feito, no estudo da obra de Arnt Ramos⁴⁶, decorre, talvez, de um preciosismo linguístico-filosófico: há muita crença no potencial do coerentismo em sua pesquisa, apelando, por extensão, a uma racionalidade humana tal cuja expressão não necessariamente se concretizará. Decorre dos estudos feyerabendianos, por exemplo, a irrupção, na história da ciência, de visões coerentes de mundo que se provaram, depois, insuficientes à busca de um melhor bem-viver entre as pessoas: no plano das ciências físicas, por exemplo, o geocentrismo⁴⁷. A ciência enquanto prática tem seus trunfos, mas isso não a exime da infalibilidade, de modo que as reflexões de autores como Carpenter⁴⁸ e Tolstói⁴⁹ acerca da epistemologia e limitações do alcance de seus saberes para a vida humana parece profundamente válida, especialmente em se tratando de ciências humanas e sociais aplicadas, que invocam uma suposta verdade científica como argumento de imutabilidade da realidade social quando o que se busca é, exatamente, a mudança em prol de modos de viver mais humanos.

Do ponto de vista epistemológico, esse tipo de progresso só é possível com a superação de hierarquia entre saberes, multiplicando-os e aplicando-os de modo frutífero às questões que são impostas aos decisores⁵⁰. Se não se pode garantir a inclusão de todos os discursos, por sua inviabilidade prática, a consideração de discursos minoritários será sempre saudável, posto que são eles mesmos a materialização da excepcionalidade perante a regra. Aparentemente paradoxal, segura é a decisão que se permite ser diferente, que eventualmente afronta inclusive aos costumes, mas que o faz de modo transparente e justificado, em prol de valores humanísticos amplos, respondendo a uma demanda de escuta a fatos e realidades outrora silenciados.

Processo Decisório e Anarquismo Epistemológico

A pergunta “como decidir” persegue a todos aqueles responsáveis, em algum momento, pelo que se chama “processo decisório”. Diferente da decisão ordinária, intimista e pessoal, o processo decisório envolve responsabilidade por aspectos que influenciarão direta ou indiretamente a vida de outras pessoas de modo relevante, fazendo recair um dever ético importante sobre o decisor.

Não há, pela natureza do próprio processo decisório, qualquer resposta única a essa pergunta e, menos ainda, um método ou paradigma únicos a serem adotados. A decisão decorre da concepção de realidade adotada: o que se considera por verdadeiro a respeito dos fatos passados e presentes observados e, para além disso, das teorias que usamos de referência para prever as consequências das decisões no plano futuro.

Estando o processo decisório intrinsecamente vinculado aos processos de conhecimento de mundo,

⁴⁵ ARNT RAMOS, André Luiz. **Segurança jurídica e indeterminação normativa deliberada**: elementos para uma Teoria do Direito (Civil) Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2021.

⁴⁶ ARNT RAMOS, André Luiz. **Segurança jurídica e indeterminação normativa deliberada**: elementos para uma Teoria do Direito (Civil) Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2021.

⁴⁷ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

⁴⁸ CARPENTER, Edward. *Modern Science: A Criticism*. 1888.

⁴⁹ TOLSTÓI, Liev. **Os últimos dias** [recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁵⁰ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

a partir da premissa de que o único conhecimento válido é o racional, adota-se uma racionalidade específica para a tomada de decisão. Em sentido macro ou sistêmico, entretanto, como vem sendo demonstrado, o enclausuramento a uma única racionalidade, a uma única mensagem, qualquer que ela seja, pode ser problemática. Parece evidente, pois, que o “único princípio que não inibe o progresso é: tudo vale”⁵¹.

Se cada indivíduo constrói sua própria teoria decisória e ela está em constante processo de conformação, junto com as vivências e experiências do sujeito (que antecedem a sua teoria personalíssima), sugere-se que se pluralize criativamente o rol de métodos decisórios disponíveis.

Em outras palavras, frente a uma indecisão, a receita feyerabendiana sugere que se opte inicial e contra-indutivamente, como hipótese decisória, pela opção criativa que não esteja elencada enquanto tal pelos métodos e paradigmas até então vigentes. Além disso, sugere ainda que se busque por essas indecisões, postulando hipóteses de problemas pautados nos problemas reais como exercício de experiência simulada para o refinamento da teoria.

Os motivos de se privilegiar a pluralidade decisória são de duas ordens. O primeiro, de ordem epistemológica, porque, como já citado, “o único princípio que não inibe o progresso é: tudo vale”. O segundo, de ordem política, porque as decisões criativas, por natureza, são decisões contra-hegemônicas, operando contrariamente à manutenção de um *status quo* que reflete a concentração de poder em determinados atores sociais. Pluralizando-se os métodos decisórios, atomizam-se os poderes de definição dos métodos legítimos ou não durante uma decisão, reequilibrando, minimamente, as correlações de poder em uma sociedade.

Desse ponto de vista, portanto, a decisão é justa no sentido de repartilhamento dos poderes simbólicos anteriormente concentrados entre restritos atores sociais. Essa é a contribuição de se pensar a estrutura hierárquica dos discursos, entre hegemônicos e contra-hegemônicos e suas formas de reprodução e combate, como meios para a decisão.

Apesar da proposição de que “tudo vale”, deve-se ter em conta que tal princípio não deve ser usado para fins de arbitrariedades e, muito menos, para legitimar ações que perfaçam a manutenção – e até recrudescimento – da concentração de poder na sociedade. Nesse sentido, há subprincípios que precisam ser observados para que seja possível uma pluralização responsável das decisões.

À medida que novas propostas de cultura profissional surgem, a exemplo do “juiz humanista” e do “neoconstitucionalismo”⁵², recrudescem-se, em resistência, as propostas que creem na objetividade plena e na positividade do processo decisório. Ambas as propostas são codependentes entre si, de modo que são condição de existência uma da outra. É na criação de paradigmas positivados que opções subjetivas se legitimam, da mesma forma que é no embate social em lutas de poder hegemônico e em seu poder histórico que as opções positivistas se sustentam. Paradoxalmente, usa-se de racionalidades e metodologias diversas para se ir contra a racionalidade e o método tradicional.

Assim, é defensível que não é o surgimento de um consenso que dará conta do progresso de uma

⁵¹ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977. p. 27.

⁵² REDONDO, María Belén. El juez humanista: el nuevo guardián del derecho en el paradigma neoconstitucional. **Cuestiones constitucionales**, n. 40, p. 141–170, jun. 2019.

teoria decisória, mas a sua pluralização. O consenso não é o objetivo final, mas a pluralidade. Para tanto, um processo consensual só é possível permeado originalmente pela pluralidade, o que se faz através da metacomunicação. Metacomunicando, a luta deixa de ser pelo poder hegemônico e volta-se à sabotagem da própria estrutura que sustenta que deve haver um poder hegemônico sobre todos os outros.

Para a epistemologia (teoria do conhecimento) ou para uma teoria decisória (que é uma teoria do conhecimento verdadeiro pelo qual se optará), importa que sejam desconstruídas as estruturas classificatórias que fornecem o poder simbólico que legitimam determinados métodos, mas não outros. Ao quebrar com a relação hierárquica existente entre métodos (seja por opção política, seja por questão de temporalidade entre autores mais recentes ou mais tradicionais), podemos buscar pelas relações entre elementos englobantes e englobados e adotar uma postura englobante, que significa considerar também o englobado. Em suma, não é qualquer método que atende a tais requisitos, na mesma medida em que não há um só método que igualmente o faça: a pluralização do método torna-se exigível.

Isso vale desde para teorias com alto grau de abstração, quanto aquelas com aplicação extremamente restrita a determinados recortes. Na mesma esteira, tanto para discursos hegemônicos quanto para discursos minoritários silenciados. Mais: ao postular que sejam aplicados conjuntamente métodos aparentemente contrários, acaba-se por desconstruir também algumas de suas diferenças.

Assim, em síntese, extraímos para os dois grandes grupos de epistemologias o que consideramos suas principais contribuições: a) das propostas positivistas, a transparência objetiva que se deve dar ao processo decisório, declarando todas as variáveis que contribuíram para a decisão de modo que possam ser confrontadas amplamente, estabelecendo os padrões considerados sob condições normais; b) das propostas progressistas, a visão humanista e ética, que leva em conta as subjetividades e a justiça enquanto princípios abstratos maiores a serem defendidos, realizando a crítica aos padrões e condições normais, incluindo a diversidade e a pluralidade. Como se depreende, ambas as concepções podem ser adotadas em conjunto, não havendo necessária contradição entre elas, ainda que potencialmente opostas.

Uni-las faz com que se agregue ainda, para além da transparência, aceitação da inevitável subjetividade e enfoque humanista, o enfoque subversivo da estrutura. A cada decisão, para além da análise da mensagem formal (padrão positivo) e do contexto (excepcionalidades, aspecto novo-paradigmático), insta, metacomunicar sobre a própria estrutura decisória, questionando: como determinada decisão ajuda a desestabilizar os padrões hegemônicos de decisão até então adotados?

Existe um benefício social abstrato em desestabilizar as relações de poder hegemônico, posto que abre novos espaços de lutas políticas pela descentralização do poder e, com isso, um verdadeiro acesso à liberdade, que está em constante dialética com o poder. O exercício da liberdade depende do acesso a algum montante de poder, que deve, portanto, ser, ao mesmo tempo, descentralizado e garantido, confrontando a tendência estrutural à sua centralização e hierarquização.⁵³

⁵³ LACLAU, Ernesto. Desconstrução, pragmatismo, hegemonia. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 77–105.

Decisão, Indecidibilidade e Ética

Naturalmente, o discurso jurídico é complexo, múltiplo, agregando uma série de tipos de discursos, ora hegemônicos, ora contra-hegemônicos, para dar conta de intervir na realidade. Além disso, sob uma perspectiva neoconstitucionalista, agrega discursos de outros tipos a seus textos.⁵⁴

Esta é uma primeira clareza importante: ainda que ajude a compreender a realidade, uma vez que as tomadas de decisão, de individuais a Estatais, são balizadas pelas normas que são impostas, o objetivo final do Direito é a intervenção na realidade, através da normatização. Por mais que seja impossível uma plena segregação entre compreensão teórica da realidade e sua intervenção prática, uma vez que ambas se interpelam continuamente, é possível essa separação didática enquanto objetivo principal de determinados sujeitos que lidam com a matéria.⁵⁵

Nesse sentido, o Direito assume um caráter especialmente prático, como potencial mobilizador de mudança social e intervenção. As formas como essa mudança é conduzida também são variáveis dentro do Direito. O discurso hegemônico prega que, para se mudar o status quo jurídico de determinada época e tempo, é necessária a mudança nas leis. Para tanto, em leitura automática, exige-se o processo legislativo em sentido estrito. Essa associação, hegemônica, busca limitar todos os outros atores de investirem, dentro de seus alcances, na mudança social conforme suas crenças de sociedade ideal.

Limitar-se ao hegemônico faz ignorar como o próprio arcabouço de leis atual fora construído: a partir de lutas por poder e hegemônicas dentro da estrutura legislativa. Nas lutas por poder em sentido estrito, a força física e intimidatória estão supervalorizadas, estando a estrutura burocrática e normativa do Direito em segundo plano. Nas lutas hegemônicas, ideológicas, o Direito ganha principal relevância. Elas são operadas não apenas no sentido de manter o grupo dominador no poder com a totalidade de seus interesses resguardados, como nas lutas de dominação. Mais, visam a manutenção do poder decisório e a salvaguarda dos interesses mais essenciais que permitirão essa manutenção desse status quo, cedendo em questões consideradas menos essenciais para manter a dominação sobre todos os outros grupos sociais de reivindicação.⁵⁶

Nessa esteira, a Constituição Brasileira de 1988 adotou o paradigma do Estado Democrático de Direito, cuja formulação “De Direito” revela e receita o caráter hegemônico do positivismo jurídico, mas cede ao conceder “Democrático” como a possibilidade da crítica contra-hegemônica à estrutura positivada das leis, quando estas não conseguem atender a contento aos fins constitucionalmente instituídos. No Estado Democrático, princípios e valores humanos basilares são colocados acima das leis ordinárias e da literalidade do estudo da lei, permitindo-se a interpretação como ferramenta de aplicação da Justiça, que agora se diferencia da antiga noção que igualava Justiça ao conjunto de leis.⁵⁷

Essa estratégia de fazer conviver a perspectiva Democrática (neoconstitucionalista) e a perspectiva

⁵⁴ REDONDO, María Belén. El juez humanista: el nuevo guardián del derecho en el paradigma neoconstitucional. **Cuestiones constitucionales**, n. 40, p. 141–170, jun. 2019.

⁵⁵ NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

⁵⁶ GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

⁵⁷ REDONDO, María Belén. El juez humanista: el nuevo guardián del derecho en el paradigma neoconstitucional. **Cuestiones constitucionales**, n. 40, p. 141–170, jun. 2019.

positivista é saudável na medida em que lança as bases para a construção de uma sociedade plural, inclusiva, participativa e voltada ao bem-estar social e individual. Entretanto, carrega para dentro do debate jurídico toda sorte de luta hegemônica, um processo típico da transição democrática brasileira.⁵⁸ Isso passa a exigir dos aplicadores da lei o preparo para a lida com esse tipo de embate, que é essencialmente diferente de um debate que poderia ser chamado de “meramente jurídico”, cujas antinomias legais podem ser resolvidas pela simples aplicação das diretrizes previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Um primeiro elemento que decorre dessa opção é o acolhimento do conflito, das contradições e dos entraves como condições mais favoráveis do que a noção de consenso. Todo consenso envolve uma parcela de segregação e discriminação. Uma vez que sua unanimidade autêntica é impossível, o consenso silencia, através do poder da maioria, determinadas vozes, indo contra proposituras mais profundas de pluralidade e inclusão.⁵⁹ De fato, não há consenso unânime e, mesmo havendo, não haveria garantias de se tratar de livre consentimento em vez de mera reprodução das estruturas de dominação ideológica e econômica. Toda dominação hegemônica torna-se instável e provisória em alguma medida.⁶⁰

Disso decorre que toda tomada decisão, ainda que debatida e aparentemente consensual, seja também, em última instância, eternamente habitada pela indecidibilidade. Isso significa que toda decisão de fato, não-estruturada e cujos elementos objetivos não apontam em uma direção única, envolve um momento de loucura, de indecisão, em que os elementos para uma ou outra opção são valorados de modo aparentemente equivalente.⁶¹

Essa estrutura leva a uma conclusão e a um novo problema. A conclusão é que, por mais que as decisões públicas devam ser justificadas, toda justificativa sempre poderá ser, em alguma medida, alvo de crítica e desconstrução, posto que há um elemento subjetivo, ainda que mínimo, que habita toda decisão e não pode ser afastado.

O problema que se estrutura, portanto, é que o debate se ausenta do objeto tutelado e passa à oposição direta dos modelos de valoração dos sujeitos em debate: havendo mais de uma opção decisória, tacitamente a opção por uma delas comunica a valorização dela em detrimento da outra, valorização essa que não fora exaustivamente debatida, uma vez que, nesse nível do conflito, já se está no campo dos valores mais abstratos.

Esse conflito se sustenta sobre a premissa de que valores abstratos podem ser hierarquizados, naturalizando a ideia de hierarquia.⁶² Até o momento da decisão, essa propositura não pode ser superada em decorrência do paradoxo existente entre poder e liberdade – para o exercício da liberdade decisória, é necessário o poder, que também a limita. Quem decide exerce o poder de impedir todas as outras decisões de se orquestrarem, valorando-as negativamente perante a decisão proferida. As decisões, no entanto, estão por ser tomadas no momento presente, sendo necessária a postura de assumir a indecidibilidade como

⁵⁸ GILL, Peter. Alguns aspectos da reforma da inteligência na América Latina. *Varia Historia*, v. 28, n. 47, p. 101–120, jun. 2012.

⁵⁹ MOUFFE, Chantal. Desconstrução, pragmatismo e a política da democracia. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 9–25.

⁶⁰ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

⁶¹ CRITCHLEY, Simon. Desconstrução e pragmatismo - Derrida é um ironista privado ou um liberal público? In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 35–67.

⁶² LEIRNER, Piero de Camargo. **Hierarquia e Individualismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

intrínseca ao processo decisório e, assim mesmo, decidir.⁶³

De toda forma, sendo o consenso absoluto não desejável pelo seu caráter anti-pluralista, as decisões contra-hegemônicas cumprem um papel macro importante de progresso e escalada dos debates, uma vez que mantêm em aberto o questionamento e o status de indecidível às decisões tomadas. Essa lógica alinha-se à propositura epistemológica de Feyerabend⁶⁴, que defende que o progresso da ciência depende da multiplicação frutífera dos métodos disponíveis. Da mesma forma, no campo jurídico, cujo método é o interpretativo, a hermenêutica, a multiplicidade de interpretações cumpre a função de progresso do Direito.

Isso posto, limitar-se a um único método interpretativo – o hegemônico – é assinar e defender a falência do Direito enquanto oportunidade de intervenção e mudança social, uma vez que servirá apenas à manutenção do *status quo*. Ao mesmo tempo, limitar-se a um único método interpretativo dentre os contra-hegemônicos, adotando uma postura única e rígida de defesa de um valor em específico sobre todos os outros, é, também, assinar e defender a mesma falência, posto que envereda uma luta de alternância do poder, mas de manutenção da estrutura rígida de dominação absoluta por um *status quo* específico. Talvez esse segundo caso seja o que mais se aproxima da categoria social hoje nomeada “ativismo judicial”, cuja significação é objeto também de disputa.

A multiplicidade de meios, doutro lado, não soluciona os conflitos, uma vez que esses sequer devam ser extirpados do contexto social sob risco de gerar um consenso excludente. Ela também não anula as relações de poder, posto que minaria, também, a liberdade. Sua função é de equilíbrio dinâmico: fornecer o maior quantitativo de meios para que a liberdade com espontaneidade seja defendida nos seus diversos ambientes e em todas as direções. No plano do conhecimento, as ideias são confrontadas tendo em vista o aprimoramento mútuo ante a lógica combativa.⁶⁵ O processo, portanto, é consensual, posto que há liberdade de participação e inclusão pluralista, mas não precisa obrigatoriamente se encerrar em consenso.

A consequência imediata dessa proposta é interdiscursiva: o Direito, enquanto discurso, perde sua posição de superioridade a toda sorte de outros discursos (da sociologia, da política, etc.), posto que estava baseado exclusivamente na valoração subjetiva daqueles que tomaram o poder e o pretendem manter usando-se do Direito como ferramenta. Como se percebe, a equilíbrio do poder também segue a lógica pluralista: o Direito como ferramenta de luta é compartilhado para os diversos grupos, permitindo que se travem novas lutas hegemônicas e se defenda, como previsto constitucionalmente, a manutenção da existência de discursos contra-hegemônicos.

Esse contexto faz delinear, para dentro da concepção de Segurança Jurídica, uma nova perspectiva ética e da problemática decisória: uma Ética Anarcoepistemológica (influenciada pelo Anarquismo Epistemológico de Feyerabend).

A Ética Idealista gera o risco de ativismo por supervalorizar um modelo considerado ideal de mundo, sem desfazer a dualidade idealismo-realismo. A Ética Realista, ao lado da Consequencialista e da Teoria da Guerra Justa, aponta para uma realidade conflituosa em que a decisão a ser tomada é aquela

⁶³ LACLAU, Ernesto. Desconstrução, pragmatismo, hegemonia. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 77–105.

⁶⁴ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

⁶⁵ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

mais proveitosa ou menos danosa, analisando-se as consequências mais prováveis.⁶⁶ Além de sustentar a dualidade amigos/inimigos, como o caráter probabilístico é essencialmente relevante, dois resultados são implícitos: a) a supervalorização das consequências mais diretas e imediatas, que são também as mais controláveis/prováveis, e, com isso, b) a decisão em prol da manutenção do status quo (conhecido, menos incerto), notadamente de benesses aos “amigos”. É a lógica sádica de Trasímaco, personagem emblemático n’A República de Platão, que dirá: “o homem justo deve fazer mal aos inimigos e bem aos amigos” e “[a justiça é] um bem alheio, que na realidade consiste na vantagem do mais forte e de quem governa, e de que é próprio de quem obedece e serve ter prejuízo”.⁶⁷

Uma ética de fundo epistemológico anarquista a dar sustentação à segurança jurídica, como via alternativa, consideraria: a) como a Idealista, os valores da proposição de contexto ideal desejado (normalmente uma sociedade democrática, plural, inclusiva, justa, equânime, etc.); b) como a realista-consequencialista, as condições e conflitos reais do momento da decisão; c) diferentemente deste última, preocupa-se especialmente com os efeitos sobre a estrutura, metacomunicando-os, e as oportunidades de subverter o status quo, assumindo como externalidade positiva a desestabilização imediata desde que voltada a uma intervenção e mudança em direção ao ideal (construção de uma estrutura que auxilie a equilíbrio de poderes, e não a tomada/manutenção do poder).

Expressivamente, é o que Feyerabend postula da seguinte forma: “Um anarquista é como um agente secreto que participa do jogo da Razão para solapar a autoridade da Razão”⁶⁸ (p. 43-44)

Conclusão

O presente artigo pretendeu empreender uma análise linguística dos conceitos possíveis de Segurança Jurídica, agregando-os contribuições do Anarquismo Epistemológico de Feyerabend. Tomando por premissa que os processos de significação são potencialmente arbitrários, identificaram-se dois grupos principais de noções para as quais se podem direcionar a opção de conceituação: uma positivista, cujo significado reside na positividade e normatividade da lei; outra neoconstitucionalista ou novo-paradigmática, cujo significado decorre da opção principiológica da confiança no Estado e sua não-perversidade.

Em termos de contexto de produção, identificou-se que a opção positivista é apenas aparentemente favorita nos normativos brasileiros, incluindo Constituição e legislação infraconstitucional. Essa suposta preferência decorre da estrutura do próprio Direito, que se presta a positivar a norma.

Em relação à instrumentalidade do conceito de Segurança Jurídica, conclui-se que os normativos optam pelo paradigma positivista para sua auto-legitimação e para a manutenção do status quo da normatividade, incorrendo, com isso, na exclusão das excepcionalidades e, assim, ação desarrazoada do Estado.

Por isso mesmo, doutro lado, a opção minoritária encontra legitimidade em outras disciplinas e no

⁶⁶ JONES, Jennifer Morgan. Is Ethical Intelligence a Contradiction in Terms? **Ethics of Spying: A Reader for the Intelligence Professional**. [S. l.: s. n.], 2010. p. 21–31.

⁶⁷ PLATÃO. **A República** [recurso eletrônico]. Organização: Daniel Alves Machado – Brasília: Editora Kiron, 2012.

⁶⁸ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.

contexto social, extrapolando o debate para uma teoria da decisão mais ampla, que coloca em questão a existência de uma hierarquia entre legalidade e razoabilidade e entre o Direito e outros saberes. Nessa esteira, apenas a desconstrução dessa estrutura hierárquica abre caminho para decisões mais justas e o progresso do Direito e das ciências, sendo elemento lastreado nos mesmos normativos ao não imporem hierarquia entre os princípios basilares do direito administrativo e prostrar, lado a lado, a decisão positivada e a decisão voltada ao interesse social.

A conjunção dessas opções, opostas, mas potencialmente complementares, dá espaço à formulação de uma nova ética dentro dos paradigmas decisórios. Uma ética que faz confluir propostas idealistas e realistas-consequencialistas e a propositura metacomunicativa.

References

- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. O Apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 869–904, 14 jun. 2017.
- ARNT RAMOS, André Luiz. **Segurança jurídica e indeterminação normativa deliberada**: elementos para uma Teoria do Direito (Civil) Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. 1999c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- CARPENTER, Edward. Modern Science: A Criticism. 1888. Disponível em: <<https://web.mit.edu/redingtn/www/netadv/SP20150706.html>>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 291–304, 1 abr. 2017.
- CRITCHLEY, Simon. Desconstrução e pragmatismo - Derrida é um ironista privado ou um liberal público? *In*: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 35–67.
- FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 1977.
- GILL, Peter. Alguns aspectos da reforma da inteligência na América Latina. **Varia Historia**, v. 28, n. 47, p. 101–120, jun. 2012. DOI 10.1590/S0104-87752012000100006. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-87752012000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28 maio 2020.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo (SP): Cultrix, 2010. Disponível em: <<https://rl.art.br/arquivos/3827452.pdf?1345941387>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

JONES, Jennifer Morgan. Is Ethical Intelligence a Contradiction in Terms? **Ethics of Spying: A Reader for the Intelligence Professional**. [S. l.: s. n.], 2010. p. 21–31.

LACLAU, Ernesto. Desconstrução, pragmatismo, hegemonia. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 77–105.

LEIRNER, Piero de Camargo. **Hierarquia e Individualismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **(In) Segurança Jurídica tributária sob o prisma da Teoria dos Jogos: uma análise com base nos ensinamentos de John Nash e Gregório Robles**. 2018. 189 f. Tese – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6600971>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MENDES, Clarissa Braga. Segurança Jurídica e Correção das Decisões. **Direito Público**, 1 mar. 2011. DOI 10.11117/22361766.44.8.2069. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2069/1089>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MOUFFE, Chantal. Desconstrução, pragmatismo e a política da democracia. In: MOUFFE, Chantal (org.). **Desconstrução e Pragmatismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 9–25.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

PLATÃO. **A República** [recurso eletrônico]. Organização: Daniel Alves Machado – Brasília: Editora Kiron, 2012.

PEREIRA, Wilson Medeiros. Flexibilização da coisa julgada e segurança jurídica. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 13, n. 23, 2014. DOI 10.5935/1809-8487.20140024. Disponível em: <<http://www.gnresearch.org/doi/10.5935/1809-8487.20140024>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. Razões (e práticas) de Estado: os mal-estares entre a liberdade e a segurança jurídica. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 3, p. 167–189, set. 2016.

REDONDO, María Belén. El juez humanista: el nuevo guardián del derecho en el paradigma neoconstitucional. **Cuestiones constitucionales**, n. 40, p. 141–170, jun. 2019. DOI 10.22201/ijj.24484881e.2019.40.13230. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1405-91932019000100141&lng=es&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 8 abr. 2020.

SILVA, Daniel Marra da; MILANI, Sebastião Elias. Saussure - As consequências da instituição de um elemento híbrido, a langue, sistema/fato social, como objeto da linguística. **Anais do SILEL**, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/wp-content/uploads/2014/04/silel2011_1602.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

TOLSTÓI, Liev. **Os últimos dias** [recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

